

MEDIDA PROVISÓRIA 627/13 E OS EFEITOS NO PIS E NA COFINS

Em breve resumo, a Lei nº 9.718/98 em seu artigo 3º, determinava incidirem os referidos tributos sobre receita bruta, a qual se referia à venda de mercadorias e serviços. Assim, outros ingressos estavam fora desta incidência. Como exemplo, trazemos os royalties e locações. Tal entendimento era principalmente suportado pela revogação do § 1º, depois de um longo debate nos tribunais.

Mesmo quando da revogação deste parágrafo, a questão não foi devidamente encerrada, pois é de entendimento do Fisco que as receitas preponderantes da empresa, mesmo não se tratando de mercadorias e serviços, devem ser incluídas na base de cálculo dos tributos. Em que pesem alguns votos irem nesta direção, o tema ainda está longe de ser terminado.

Com a edição da MP 627, a questão fica possivelmente resolvida, pois foi incluída uma terceira hipótese no faturamento bruto: as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III (mercadorias e serviços).

Por um lado, isto pode fortalecer a tese que tais ingressos nunca foram sujeitos aos tributos aqui comentados, e por outro lado, vale a pena refletirmos as possíveis alternativas que o contribuinte tem para evitar este custo adicional em seus lucros.

Por fim, dado que se trata de contribuições sociais, o prazo de vigência desta lei é de 90 dias, donde passará a gerar seus efeitos a partir de fevereiro de 2014. A MP, por seu turno, deve ser votada em 60 dias ou reeditada por mais 60, o que postergaria sua votação até maio. Assim, no caso da norma não ser votada ou recusada pelo legislativo, o que já aconteceu anteriormente, caberia aos contribuintes o ressarcimento.

Plínio J. Marafon

Roberto P. Fragoso